

CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição ou omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º, e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
 Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 24 de outubro de 2022.
 Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
 Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158464-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: ROBERTO GILSON DA COSTA CAMPOS FILHO
ADVOGADOS: Drs. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1661 /2022

RECURSO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO.

1. É dever do gestor realizar um concurso público, visando a que se respeite os postulados elementares da Administração Pública, notadamente igualdade, impessoalidade, eficiência e interesse público em admitir profissionais mais capacitados pela inerente disputa entre interessados por meio do certame, bem como respeitar as vedações da LRF de admitir pessoal quando extrapolado o limite de gastos.
2. A contratação temporária representa uma exceção, apenas quando houver uma situação de excepcional interesse público devidamente comprovada.
3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158464-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 214/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855007-1),
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 527/2022, que se acompanha na íntegra;
 CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as graves irregularidades de contratações temporárias sem respeito à Constituição da República e legislação infraconstitucional,
 Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 24 de outubro de 2022.
 Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
 Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

Parecer Prévio

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100123-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira
INTERESSADOS:
 JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
 PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
 TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2022,

José Maria Leite de Macedo:

CONSIDERANDO que, a despeito de não ter havido o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, o descumprimento verificado restou mitigado diante do contexto analisado nos autos;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Maria Leite de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Envidar esforços para aprimorar o planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em atenção ao preconizado na Constituição Federal, em seu art. 37, e no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
 CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA